



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13509.000997/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.382 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente MARIVALDA OLIVEIRA URETA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO. CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO PLEITEADA NA DIRPF.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

DECADÊNCIA. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente em data posterior a 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação ao imposto de renda sobre os rendimentos recebidos, exceto 13º salário, nos exercícios 2004 a 2006 (anos-calendário 2003 a 2005), e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que descreveu bem os fatos até a decisão de primeira instância.

O contribuinte acima identificado apresentou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana (DRF/FSA), em abril de 2009 (fl. 28), pedido de restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte, nos anos-calendário 2003 a 2005, por ser portador de moléstia grave.

Os documentos anexados ao pedido de restituição (fls. 3/18 e 35) foram considerados suficientes para comprovar a condição de aposentado e de portador de moléstia grave assim como as datas de início das aposentadoria e doença. Daí, conforme consta no Despacho Decisório nº 1.801 – DRF/FSA, de outubro de 2009 (fls. 37/40), deferida a restituição do imposto de renda retido nos décimo-terceiro salários de 2004 e 2005 e indeferida a restituição relativa ao ano-calendário 2003, porque afetada pelo decurso do prazo prescricional.

O contribuinte, ciente da decisão da DRF/FSA, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 63/65), em fevereiro de 2010, ratificando o seu pedido inicial.

Registra-se que o contribuinte também reitera o pedido de reexame das retificadoras exercícios 2004 a 2006 e reafirma o direito à restituição dos valores indevidamente retidos no ano-calendário 2003, inclusive sobre o décimo-terceiro salário porque o pedido é de 2006, quando transmitiu a declaração retificadora, e não de 2009, como consta no Despacho Decisório DRF/FSA nº 1801, observando que lhe foi assegurado o direito à isenção e às restituições em 2004 e 2005 do imposto retido indevidamente em proventos de aposentadoria por motivo de moléstia grave. Requer a análise das declarações retificadoras e a restituição do 13º salário de 2003 porque entende ter requerido a sua restituição no momento da transmissão da declaração retificadora, em 2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005***PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.***O direito de pleitear a retenção de imposto indevidamente retido ou pago a maior submete-se ao prazo prescricional de cinco anos.*

Cientificado dessa decisão em 23/03/2012, por via postal (A.R. de fl. 92), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/04/2012 (fls. 94 a 97), com as seguintes alegações, em resumo:

- protocolou em abril de 2006 pedido de restituição de imposto de renda, indevidamente retido na fonte, nos anos-calendário 2003 a 2006, por ser portadora de moléstia grave;

- os documentos apresentados são suficientes para comprovar a condição de aposentada e portadora de moléstia grave;

- somente em 2010 foi reconhecido o direito à restituição do imposto de renda sobre o 13º salário dos anos de 2004 e 2005, sendo negada a restituição sobre os rendimentos salariais;

- apresentou manifestação de inconformidade reiterando o pedido de reexame das retificadoras de 2004 e 2006 e reafirmando a restituição dos valores retidos indevidamente no ano-calendário 2003, posto que a solicitação inicial foi em 2006 e não em 2009;

- foi exaustivamente esclarecido que não havia recebido a intimação da notificação, visto que o número da sua residência estava errado.

Ao final, solicita a revisão da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A Contribuinte formalizou, em 15/07/2009, pedido de restituição de imposto de renda relativo aos anos-calendário 2003 a 2005 (exercícios 2004 a 2006), com base na isenção para portadores de moléstia grave.

O Despacho Decisório de fls. 37 a 40 entendeu que lhe assistia razão parcial, reconhecendo o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o 13º salário referente aos anos de 2004 e 2005. Portanto, não existe dúvida quanto ao atendimento pela Contribuinte dos requisitos legais para concessão da isenção.

No entanto, a decisão da DRF de origem negou o direito à isenção relativa ao ano-calendário 2003, por considerar extinto o direito pelo decurso do prazo de 5 anos para pleitear. Também negou a isenção sobre os demais rendimentos (exceto 13º salário), por entender que a restituição somente poderia dar-se por meio das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, em seu artigo 9º, parágrafo 1º.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente aquilo que havia sido decidido no Despacho Decisório de fls. 37 a 40.

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte alega que já havia requerido a restituição desde 2006, mediante a apresentação das DIRPFs retificadoras, o que afasta a alegada prescrição relativa ao ano-calendário 2003.

Entretanto, a apresentação de DIRPFs retificadoras não visam à restituição dos valores retidos na fonte sobre o 13º salário, pois somente por meio de pedido formal de restituição é que se pode obtê-la. E a Contribuinte somente formalizou o seu pedido em 2009, quando já havia sido alcançado pela decadência, conforme decidido pela DRJ.

É que, segundo entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), aplica-se o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tese dos 5 + 5). Já nas ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do CTN. Esse entendimento, sem sede de recurso repetitivo, encontra-se consubstanciado na seguinte decisão (RESP nº 1.269.570/MG):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Como a Contribuinte formalizou seu pedido em 2009 (fls. 01 e 28), após, portanto, à vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), seu direito de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre o 13º salário recebido no ano-calendário de 2003 foi alcançado pela decadência e deve ser indeferido.

Quanto às alegadas declarações retificadoras apresentadas, a DRJ assim se pronunciou:

Observa-se, inicialmente, que o pedido de restituição postulado com a apresentação de declarações de imposto de renda retificadoras para os exercícios 2004 a 2006, e declaração original, no caso do exercício 2006, todas retificadas, entre outubro de 2006 e março de 2008, resultou em três notificações de lançamento, uma para cada ano-calendário, porque detectadas omissão de rendimentos tributáveis, nos três exercícios, apurando-se imposto de renda suplementar como indicado a seguir.

[...]

A passividade do contribuinte fez com que pelo menos dois dos créditos tributários, relativos aos anos-calendários 2004 e 2005, fossem inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – Processo 10530600.722/2009-71, de 08/07/2009 (fl.57), e o crédito relativo ao ano-calendário 2003 encontra-se controlado pelo sistema Conta Corrente Pessoa Física (fl. 55).

Então, quanto ao pedido de reanálise das declarações retificadoras pleiteando a restituição do imposto de renda retido nos anos-calendário 2003 a 2005, cabe registrar que o Decreto

70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal PAF, com as alterações supervenientes, estabelece prazo fatal, de 30 (trinta) dias, por força do disposto no artigo 15.

Dessa forma, não há o que se discutir neste processo sobre a tributação do imposto de renda relativa aos rendimentos percebidos nos exercícios 2004 a 2006 (anos-calendário 2003 a 2005), exceto o 13º salário, posto que já foram objeto de Notificações de Lançamento, as quais deveriam ter sido impugnadas na época própria, caso a Contribuinte não tivesse concordado com os lançamentos.

Não cabe a esta instância recursal analisar pedido de revisão de ofício, ainda mais quando as declarações apresentadas foram objeto de Notificações de Lançamento, sendo que estas não estão sendo alvo de contestação nestes autos.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso em relação ao imposto de renda sobre os rendimentos recebidos, exceto 13º salário, nos exercícios 2004 a 2006 (anos-calendário 2003 a 2005), e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator